



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**AO JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

**Ref. Autos Judiciais n.:** 0016081-26.1992.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

**TERMO DE ACORDO N. 87/2025-CCMA/PGE**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob n. 0809030-67.1988.8.09.0051, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO n. 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; e **ESPÓLIO DE ERNANI EUDES FERNANDES MARQUES**, representado por seu inventariante **MATHEUS HENRIQUE SILVA MARQUES**, inscrito no CPF sob o n.º \*\*\*.997.261-\*\*, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, OAB/MT 2.932-B, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 201900003003774, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (74959574) realizado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais n. 0016081-26.1992.8.09.0051 (PROJUDI), em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia-GO, que versa, originariamente, sobre a ação de execução de cédula rural pignoratícia EAC-87-163/1, ajuizada em 24/04/1992 pela extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO em desfavor de Ernani Eudes Fernandes Marques (CPF nº \*\*.221.641-\*\*) e seus avalistas Oliveira Fernandes do Nascimento (CPF nº \*\*.683.371-\*\*) e Altamiro Naves (CPF nº \*\*.638.191-\*\*), pelo não pagamento.

1.2. Nesse contexto, após extenso lapso temporal decorrido, mediante requerimento (74959574), o **SEGUNDO ACORDANTE**, apresentou, com fundamento no artigo 14, §1º e incisos da Portaria 440 – GAB/2019-PGE, proposta para quitação do débito exequendo. A proposta teve origem em tratativas anteriores na CCMA, que foram arquivadas diante da ausência de novas manifestações, determinando-se o prosseguimento da execução pela Procuradoria Judicial (8368763). Alegou que a proposta baseou-se em acordo anteriormente firmado e não cumprido pelo próprio requerente, com vencimento em

11/11/2005, no valor de R\$ 27.336,58 (vinte e sete mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), cuja cópia foi anexada (74959716).

1.3. Desse modo, o SEGUNDO ACORDANTE propôs o pagamento à vista do referido valor, atualizado pelo índice da poupança desde a data da proposta original até a presente data, totalizando R\$ 104.536,90 (cento e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos). Requereu que, caso a proposta fosse aceita, que fosse realizada a homologação judicial e a extinção do processo.

1.4. Convertido o feito em Diligência (75064774), a Procuradoria Judicial, através do Parecer PGE/PJ-10235 nº 89/2025 (78558533), validou os cálculos apresentados pela Gerência de Cálculos e Precatórios da PGE, conforme Despacho nº 849/2025/PGE/GECP (77208866), bem como mencionou a situação fática e processual do feito. Ao final, concluiu manifestando-se favoravelmente à proposta do SEGUNDO ACORDANTE, desde que concordasse com o acréscimo de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da proposta e o pagamento das custas processuais.

1.5. Por conseguinte, conforme narrado na Certidão nº 19/2025 PGE/CCMA (78799673), lavrada pela Secretaria da CCMA, certificou-se que o SEGUNDO ACORDANTE compareceu em 26 de agosto do corrente ano, perante esta Câmara, ocasião em que manifestou expressa concordância com o adimplemento, em parcela única, da importância de R\$ 104.536,90 (cento e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, além das custas processuais.

1.6 Em 01.09.2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (78873250), com a consequente submissão do feito.

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar, ao PRIMEIRO ACORDANTE, o pagamento do débito objeto dos autos judiciais n. 0016081-

26.1992.8.09.0051, no montante total de R\$104.536,90 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, bem como das custas processuais.

§1º Será realizado, pelo SEGUNDO ACORDANTE, o pagamento à vista, no montante total de R\$104.536,90 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais devidamente emitido e enviado para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

§2º Será realizado, pelo SEGUNDO ACORDANTE, o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$10.453,69 (dez mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), via depósito/transferência bancária para a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento no dia 10 (dez) do mês subsequente à subscrição do presente acordo;

§4º Será de exclusiva responsabilidade do SEGUNDO ACORDANTE o adimplemento de quaisquer despesas processuais decorrentes dos autos judiciais n. 0016081-26.1992.8.09.0051, incluindo-se custas processuais.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br), bem como aos autos judiciais n. 0016081-26.1992.8.09.0051, para viabilizar o controle acerca do cumprimento do acordo.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 04 de setembro de 2025.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)

 Documento assinado digitalmente  
MATHEUS HENRIQUE SILVA MARQUES  
Data: 12/09/2025 17:07:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Espólio de Ernani Eudes Fernandes Marques

Matheus Henrique Silva Marques

CPF n. \*\*\*.997.261-\*\*

Inventariante

Segundo Acordante

**FRANCISCO RODRIGUES  
DA SILVA:08733538115**

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO RODRIGUES DA  
SILVA:08733538115  
Dados: 2025.09.15 12:45:04 -03'00'

Francisco Rodrigues da Silva

Advogado

OAB/MT n. 2.932-B

Segundo Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

## (Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 04/09/2025, às 15:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 12/09/2025, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **79250743** e o código CRC **3B9D733F**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 201900003003774



SEI 79250743